

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Revista de Julgados



v. 5. 2008 / 2009

ISSN: 2178-8081

Rev. Julg.	Cuiabá	v. 5	p. 11-588	2008/2009
------------	--------	------	-----------	-----------

O procedimento de duplicidade de filiação partidária e os princípios do contraditório e da ampla defesa

MARFISA VIVIANE CAETANO DE ALMEIDA MAGALHÃES¹

RESUMO

Trata-se de artigo sobre o procedimento de duplicidade de filiação partidária esculpido na Resolução n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, do Tribunal Superior Eleitoral. Neste estudo, são apresentados alguns conceitos relacionados à dupla filiação partidária e, em síntese, uma seleção de fatos que caracterizaram os procedimentos para apuração de duplicidade de filiação ao longo dos anos. Após, dedica-se especial atenção ao trâmite processual previsto na retrocitada resolução, com vistas a identificar as características e elementos do rito para apuração de dupla filiação em partido político estipulado pela Corte Eleitoral Superior. Com base, nessa análise, demonstra-se que o novo rito de dupla filiação partidária necessita de urgente modificação, em atenção aos princípios processuais do direito, principalmente quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Palavras-chave: 1. Duplicidade de filiação partidária — Rito 2. Procedimento eleitoral

1 - INTRODUÇÃO

A filiação partidária é regulamentada notadamente pela Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral - no capítulo referente aos crimes eleitorais), pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) n. 19.406, de 05 de dezembro de 1995 e pela Resolução TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, a qual traça o novo processamento eletrônico dos dados de filiados bem como o procedimento administrativo para apuração de duplicidade de filiação partidária no âmbito das Zonas Eleitorais (BRASIL, 1965; BRASIL, 1995; BRASIL, 1995; BRASIL, 2009)

O presente trabalho pretende analisar, em breves palavras, as características da atual sistemática processual para apuração da duplicidade de filiação partidária adotada pelas Zonas Eleitorais com base na Resolução TSE n. 23.117/09 e legislação retro citada, colacionando o que já

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás e Pós-Graduanda em Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e Chefe de Cartório da 30ª Zona Eleitoral.

foi adotado em tempos pretéritos e analisando o rito procedimental com vistas ao futuro aperfeiçoamento do processo administrativo objeto de estudo (BRASIL, 2009).

A importância do tema decorre do fato de que a filiação partidária constitui-se em condição de elegibilidade, conforme preceitua a Constituição Federal, art. 14, § 3º, V. Portanto, a filiação em partido político deve ser apurada mediante regras bem definidas tanto de direito material quanto de direito processual, já que a ausência dessa filiação impede o regular registro de candidatura. Apesar da relevância do assunto, há poucos registros doutrinários sobre o tema, a jurisprudência não é uniforme, sendo certo que a maior parte das questões referentes ao procedimento de dupla filiação não chegam aos Tribunais, as quais acabam sendo resolvidas no âmbito dos Juízos Eleitorais.

2 - CONCEITOS

A filiação partidária consiste na vontade do eleitor em associar-se ingressando em determinada agremiação partidária como filiado para todos os efeitos legais, apondo sua assinatura em ficha de filiação do partido político, o qual lhe abonará ou não o ingresso em seus quadros. Dessa forma, terá o direito ao recibo de sua filiação aquele que solicitar a participação no partido político. Utiliza-se o termo eleitor porque é necessário que o filiado esteja em pleno gozo dos direitos políticos, conforme determina o art. 16 da Lei dos Partidos Políticos, com exceção de casos especiais (Resolução TSE n. 23.117/09, art. 1º) e de raras exceções no caso de aplicação da Lei Complementar n. 64/90. As regras de filiação específicas da agremiação partidária são definidas *interna corporis*, por meio do estatuto partidário (art. 17 do mesmo diploma legal), desde que não contrarie a legislação relativa ao tema (BRASIL, 1990; BRASIL, 1995; BRASIL, 2009).

Como hipóteses de cancelamento da filiação partidária, podem ser listados os casos previstos no art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, quais sejam, nos casos de morte, perda de direitos políticos, expulsão, outras formas previstas no estatuto partidário e, por fim, no caso de a dupla filiação partidária, que é objeto deste estudo (BRASIL, 1990).

A duplicidade de filiação partidária ocorre quando um mesmo eleitor encontra-se filiado em dois ou mais partidos políticos. O prazo entre a data que se filiou no partido anterior e a data que se filia no novo partido é relevante, já que a duplicidade é configurada após o dia imediato ao da data relativa à última filiação. O parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos (BRASIL, 1990), bem como a Resolução do TSE regulamentadora dessa lei, n. 19.406/95, art. 39, parágrafo único, assim

[...] Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (original grifado) determinam (BRASIL, 1995).

Tecendo uma observação quanto à redação desse dispositivo, melhor seria se o legislador tivesse acrescentado a palavra “anterior” ao lado da palavra “filiação” na terceira linha do parágrafo único, ficando a frase da seguinte forma: “Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação anterior”. Contudo, embora a palavra não esteja expressa, deduz-se do sentido da frase que o filiado deve cancelar a filiação anterior até o dia imediato ao dia da filiação no novo partido.

Para exemplificar a questão: o eleitor José de Almeida é filiado no partido “A” desde 23 de abril de 2000, contudo, deseja se desfiliar desse partido e filiar-se no partido “B” na data de 15 de dezembro de 2010. Para não ser considerado duplamente filiado, José de Almeida deve se desfiliar do partido “A” ou, antes de se filiar no partido “B”, ou até o dia 16 de dezembro de 2010. Embora exista jurisprudência no sentido de que a desfiliação pode ser comunicada ao partido anterior dentro de poucos dias da nova filiação, não configurando assim dupla filiação, o dispositivo legal é claro em afirmar o prazo de um dia para a desfiliação.

Conforme o artigo acima transcrito, a desfiliação, para ser completa deve ser comunicada tanto ao partido político a que se está desfilando quanto ao Juiz da Zona Eleitoral na qual possui sua inscrição eleitoral, tratando-se, portanto, de ato complexo, efetivado após satisfeitas as duas comunicações².

Salienta-se, ainda, tratar-se de “comunicado” de desfiliação, e não “pedido” de desfiliação, já que não cabe à agremiação partidária e ao Juiz analisar a concessão ou não da desfiliação, por se tratar de direito do filiado em se desfiliar a qualquer momento, por sua livre e espontânea vontade, bastando a comunicação nos termos já descritos, devendo a Serventia Eleitoral proceder ao imediato registro no sistema de filiação partidária, já que a Constituição Federal, no capítulo destinado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, XX, dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, dispositivo esse que abarca todo e qualquer tipo de associação, inclusive, a partidária (BRASIL, 1988).

² Conforme orientações contidas no Ofício-Circular n. 48/2007, da Corregedoria Geral Eleitoral do TSE, assinado pelo Ministro José Delgado, Corregedor Geral Eleitoral, em 22 de novembro de 2007, disponível na intranet do TSE (acesso restrito à Justiça Eleitoral).

3 - BREVE HISTÓRICO

Expostas algumas definições importantes sobre o tema, é importante saber como surgiram os primeiros procedimentos de dupla filiação partidária.

Quando nasceu a Lei dos Partidos Políticos, em 1995, com a determinação legal de que constatada a dupla filiação considerar-se-iam as filiações nulas para todos os efeitos, não houve regulamentação de como seria o procedimento cartorário para o cancelamento (BRASIL, 1995). A Resolução TSE n. 19.406/95, no art. 36, trouxe algumas orientações. Apesar disso, certas questões estavam sem resposta: haveria necessidade de abrir um procedimento administrativo para verificação, ou bastaria o ato de se cancelar sem procedimento administrativo, já que eram consideradas nulas para todos os efeitos? Caso se optasse por abrir procedimento administrativo, seria somente um procedimento para todos os duplamente filiados da Zona Eleitoral, ou um procedimento por partido, ou, ainda, um procedimento por filiado em duplicidade? (BRASIL, 1995),

A referida Lei também trouxe a obrigatoriedade da entrega de relações de filiados nas Zonas Eleitorais, pelas agremiações partidárias, na segunda semana dos meses de abril e outubro (art. 19). Até o ano de 2004, os partidos políticos entregavam suas relações de filiados manualmente nas Zonas Eleitorais. Ocorria da seguinte maneira: ao chegar a listagem de filiação, o servidor do Cartório Eleitoral procurava o filiado no cadastro de eleitores e lançava o FASE³ de filiação ao partido político respectivo. Contudo, não havia batimento eletrônico pelo sistema para verificação de duplicidade de filiações, a conferência era feita pelo servidor da Serventia Eleitoral e, por se tratar de manuseio de extensas relações de nomes e partidos, grandes eram as chances de erro na conferência das filiações.

Diante disso, o TSE, reconhecendo a dificuldade em lidar com os dados dos filiados de forma manual nas Zonas Eleitorais, publicou, em 12 de dezembro de 2003, a Resolução TSE n. 21.574, determinando a implantação do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Partido, também conhecido como Filex, tornando-se possível o batimento eletrônico das duplicidades de filiações (BRASIL, 2003).

Após o referido normativo, surgiram também as Resoluções TSE n. 22.085/2005 e n. 22.086/2005, ambas publicadas em 23 de setembro de 2005, tornando obrigatória a entrega, pelos partidos políticos, das listas de filiados por meio magnético a partir de outubro de 2005.

³ À época, a nomenclatura utilizada para tal registro era FASE – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor; contudo, a partir de 2009, a nomenclatura correta passou a ser ASE – Atualização de Situação do Eleitor, conforme Provimento n. 06/2009 – Corregedoria Geral Eleitoral do TSE.

Portanto, antes da entrega das listas no segundo semestre de 2005, a utilização do sistema eletrônico de filiação era facultativa, e a maioria dos diretórios dos partidos municipais, até o referido prazo, optava por fazer a entrega manual. Acrescenta-se que embora tais Resoluções tenham indicado algumas regras para serem verificadas no procedimento sobre dupla filiação, não trataram especificamente sobre o processo administrativo respectivo (BRASIL, 2005; BRASIL, 2005).

Como não havia definição da Justiça Eleitoral em nível nacional sobre o procedimento específico de duplicidade de filiação partidária, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), a Corregedoria Regional Eleitoral, em 2005, editou orientações às Zonas Eleitorais de como proceder para abertura do referido procedimento.

De acordo com essas orientações, o processo era iniciado com a Informação do Chefe de Cartório ao Juiz Eleitoral sobre a constatação de dupla filiação partidária, seguido do despacho judicial determinando a abertura de procedimentos individuais e citação dos envolvidos. Após isso, passava-se à expedição de cartas/mandados de citação ao eleitor duplamente filiado e aos partidos políticos correspondentes. Após o prazo de 03 (três) dias para defesa, fazia-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Retornados os autos, estes eram conclusos ao Juiz Eleitoral para decisão, com o prazo de 03 (três) para recurso.

Dessa forma, entendeu-se, à época, haver necessidade de citação do eleitor envolvido e dos partidos em que estava filiado para apresentação de defesa e/ou manifestação, aplicando os artigos 213 a 233 do Código de Processo Civil, bem como a intimação da sentença, pessoal ou pela imprensa oficial, possibilitando a apresentação de recurso por parte dos interessados, embora a Lei dos Partidos Políticos mencionasse que a configuração da dupla filiação partidária, fato que ocorre antes da decisão que reconhece a dupla filiação, tornava as filiações nulas para todos os efeitos. Tudo isso conforme orientação do Corregedor do TRE-MT Leônidas Duarte Monteiro⁴, expedida com base no Acórdão n. 19.368, de 11 de setembro de 2001 e Acórdão n. 2.980, de 25 de setembro de 2001, ambos do TSE de relatoria do Ministro Fernando Neves (BRASIL, 1973; BRASIL, 1995; BRASIL, 2002; BRASIL, 2002).

Por causa do volume de processos de dupla filiação que surgiram nas Zonas Eleitorais a partir de novembro de 2005 (período em que ocorreu o processamento das duplicidades de filiações a partir da obrigatoriedade da entrega de listas de filiados em meio eletrônico), aumentando em aproximadamente 10 (dez) vezes o número de feitos dos Juízes Eleitorais em Mato

⁴ Orientação expedida através da Mensagem Eletrônica CRE n. 40, de 11 de dezembro de 2007, enviada ao correio eletrônico das Zonas Eleitorais de Mato Grosso (cartorios@tre-mt.gov.br).

Grosso⁵, gerando impacto no serviço eleitoral e, diante da pouca estrutura das Zonas Eleitorais, no ano de 2008, a Corregedoria do TRE-MT determinou novas regras para o procedimento *in casu*, por meio do Provimento n. 01/2008-CRE/MT⁶. Esse normativo inovou o procedimento de apuração de mais de uma filiação em partido político primando pelo princípio da celeridade e dando ênfase ao caráter imediato do cancelamento das filiações quando constatada a dupla filiação, com base no art. 36, § 5º, da Resolução TSE n. 19.406/95, alterada pela Resolução TSE n. 22.086/05 (BRASIL, 1995; BRASIL, 2005; BRASIL, 2008).

Segundo o referido provimento, após a disponibilização pelo Elo⁷ das ocorrências de filiações *sub judice* (com dupla filiação em partido político), o Chefe de Cartório deveria abrir procedimentos individuais, juntando os documentos relativos à dupla filiação constatada, e fazer conclusão dos autos ao Juiz. Este, analisando a ocorrência, decidiria de plano, podendo cancelar, de imediato, a filiação em duplicidade. A decisão era publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJE) pelo prazo de 10 (dez) dias, com prazo recursal de 03 (três) dias. Somente após o decurso do prazo para recurso é que se registrava o cancelamento da filiação, caso fosse essa a decisão. Havendo recurso, os autos seriam remetidos ao TRE-MT, e somente após o trânsito em julgado e retorno dos autos é que a decisão seria registrada no Sistema de Filiação Partidária que, à época, estava agregado ao Sistema Elo.

Em 2009, surge a Resolução TSE n. 23.117/09 aprovando a nova sistemática da filiação partidária. A partir do capítulo seguinte, serão analisadas as características do procedimento implementado por meio desse normativo (BRASIL, 2009).

4 - O TRÂMITE PROCESSUAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.117/2009

Com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de registro de dados pelos partidos políticos, no que se refere à filiação partidária, a Justiça Eleitoral editou a Resolução TSE n. 23.117, de 20 de agosto de 2009, cujo relator foi o Ministro Felix Fischer, estabelecendo o novo sistema de filiação partidária, denominado Filiaweb e, com ele, um novo procedimento de duplicidade de filiação partidária (BRASIL, 2009).

4.1 DAS FASES

⁵ Em algumas Zonas Eleitorais o número foi menor, em outras, maior, contudo, todas tiveram aumento significativo de feitos administrativos, dependendo do número de eleitores e municípios pertencentes à ela (quanto mais municípios fazem parte da Zona Eleitoral, maior o número de partidos políticos).

⁶ Subscrito pelo Corregedor Regional Eleitoral à época Desembargador Manoel Ornellas, em 10 de junho de 2008.

⁷ Elo é o sistema eletrônico utilizado pela Justiça Eleitoral para administrar as informações relativas ao cadastro nacional de eleitores.

O trâmite para apuração de dupla filiação partidária da Resolução TSE n. 23.117/09 é previsto no art. 12, art. 13, §§ 4º e 6º e art. 14, com alterações provenientes da Resolução TSE n. 23.198, de 11 de fevereiro de 2010. No artigo 12, encontra-se a forma de notificação dos interessados, a competência para processo e julgamento da duplicidade (dispondo que a competência é a do Juízo em que ocorrer a filiação mais recente), os prazos para resposta, decisão e registro dessa última no sistema de filiação. Por sua vez, o art. 13, por meio dos retocitados parágrafos, trata sobre a comunicação da desfiliação em partido político. Além disso, o parágrafo sexto determina que após serem geradas ocorrências de duplicidades pelo sistema, elas serão examinadas e decididas pelo Juiz, na forma da Resolução que o contém. Já o art. 14 versa sobre a possibilidade de reversão de registro no sistema eletrônico (BRASIL, 2009; BRASIL, 2010).

No que se refere à citação dos envolvidos, o referido art. 12 determina no seu § 1º que a notificação ao eleitor será expedida via postal ao endereço dele constante no cadastro eleitoral, tratando-se de uma notificação elaborada eletronicamente pelo sistema da Justiça Eleitoral, que o próprio TSE emite e posta, não havendo, portanto, necessidade da Serventia Eleitoral expedir carta ou mandado de citação. Acrescenta-se que o parágrafo quinto do art. 12 responsabiliza o partido político no sentido de orientar seus filiados a manterem seus endereços residenciais atualizados na Justiça Eleitoral, para efeito da mencionada notificação postal.

Quanto à citação dos partidos, a notificação é expedida via sistema eletrônico de filiação - Filiaweb, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos. Portanto, trata-se de citação por meio eletrônico em que o partido político recebe a notificação por seu acesso ao sistema, estando já ciente do prazo para defesa mediante o cronograma expedido pela Corregedoria Geral Eleitoral, cabendo às Zonas Eleitorais dar conhecimento desse cronograma às agremiações partidárias municipais.

Observa-se, portanto, que a resolução em tela trouxe inovação de atos processuais relativos ao procedimento de duplicidade de filiação partidária quando previu a citação postal do eleitor filiado formulada eletronicamente, bem como a citação dos partidos de forma totalmente eletrônica, por meio de acesso ao sistema de filiação partidária.

Concernente aos prazos, o eleitor e os partidos políticos envolvidos em dupla filiação possuem 20 (vinte) dias para apresentação de defesa e/ou manifestação, conforme o § 3º do art. 12. Expirado esse período, o Juiz Eleitoral tem 10 (dez) dias para proferir decisão (§ 4º). Quanto à anotação de tal decisão no sistema, o parágrafo quinto estipula o prazo de 10 (dez) dias após a data do julgamento para o Cartório Eleitoral efetuar o registro. Caso a anotação não seja feita nessa data, as filiações serão canceladas automaticamente pelo sistema. Embora o parágrafo quinto

preveja o registro da decisão no Filiaweb, na verdade, ele é feito no Elo 6, sistema interno da Justiça Eleitoral, já que o Filiaweb é manipulado apenas pelos partidos políticos.

Destaca-se que os prazos acima mencionados não correm de acordo com a sucessão natural dos atos processuais, mas sim, em dias previamente determinados pelo cronograma emanado da Corregedoria Geral Eleitoral. Tal cronograma é expedido por meio de provimento sempre antes do prazo de entrega das relações de filiados determinado pelo art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. Isso quer dizer que a Corregedoria do TSE, antes da segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, publica um cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária, estipulando os prazos para realização dos atos necessários ao trâmite da Duplicidade de Filiação Partidária. Ainda, segundo o art. 29 da Resolução n. 23.117/09, cabem às Corregedorias orientar sobre a sistemática de filiação partidária, orientações essas que complementam o rito processual de dupla filiação utilizado nas Zonas Eleitorais (BRASIL, 1995; BRASIL, 2009)

Após a publicação do referido provimento, cabe às Zonas Eleitorais, normalmente por ofício-circular, cientificar as agremiações partidárias sobre o conteúdo desse normativo.

É importante conhecer o cronograma expedido para a entrega de listas de filiados específica de abril de 2010, no intuito de uma compreensão mais exata sobre o trâmite do objeto deste estudo:

Nº	Procedimento	Período
1	Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	14 de abril
2	Identificação das duplicidades de filiação.	15 a 19 de abril
3	Divulgação das duplicidades de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta por filiados e partidos envolvidos. Geração das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade.	19 de abril
4	Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	10 de maio
5	Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i> .	20 de maio
6	Data limite para registro das decisões no sistema.	31 de maio

Conforme esse cronograma, o partido político tem até o dia 14 de abril para submeter sua relação de filiados no sistema eletrônico Filiaweb. Após isso, o TSE, no período de 15 a 19 de abril, faz o batimento buscando identificar as duplas filiações partidárias. No dia 19, o TSE disponibiliza, via sistema eletrônico na internet, as duplicidades encontradas e, nesse mesmo dia, expede as notificações postais aos eleitores duplamente filiados e a notificação via Filiaweb aos partidos envolvidos, os quais têm o período do mesmo dia 19 até o dia 10 de maio para apresentação de defesa. Por sua vez, o Juiz tem do dia 21 a 31 de maio para proferir decisão.

4.2 ANÁLISE DO RITO

Necessário é verificar se o rito contido na Resolução TSE n. 23.117/09, relativo às Duplicidades de Filiação Partidária, obedece aos ditames legais e, acima de tudo, aos princípios constitucionais e processuais do Direito pátrio (BRASIL, 2009).

Embora o ponto principal do presente trabalho seja a verificação das características de defesa e contraditório no procedimento previsto pela resolução anteriormente citada, por haver outros itens que merecem verificação, antes de adentrar no tema do contraditório e ampla defesa, ao qual foi reservado um momento específico (capítulo 5), no qual serão abordadas outras características do procedimento de dupla filiação merecedoras de debate e análise.

4.2.1 DOS EFEITOS DA CONFIGURAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Em primeiro lugar, será analisado o já citado § 6º, art. 13 da Resolução em questão: “[...] e gerará ocorrência relativa à duplicidade de filiações, nos termos da lei, a ser examinada e decidida pelo juiz eleitoral competente, na forma desta resolução” (BRASIL, 2009). Em outras palavras, após a disponibilização, na internet, da relação de duplamente filiados em partidos políticos, o magistrado examinará e decidirá se há ou não dupla filiação. Pois bem, a ordem aí contida é que o cancelamento das filiações só poderá ser feito após julgamento pelo Juiz. A Lei dos Partidos Políticos em seu art. 22 estabelece o seguinte:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no *dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.* (BRASIL, 1995).

Interpretando esse dispositivo, vê-se que a duplicidade de filiação partidária está prevista no artigo da Lei dos Partidos Políticos que trata sobre hipóteses de cancelamento imediato da filiação. Frisa-se, trata-se de cancelamento **imediato**, em que há expressa determinação do prazo para efetivá-lo. Assim, constata-se, em dispositivo legal de clara redação, que o cancelamento da filiação verifica-se imediatamente após a configuração da dupla filiação partidária, isto é, após o dia imediato ao da nova filiação; portanto, não depende de ato posterior para reconhecê-la. Para reforçar esse entendimento, além da dupla filiação constar entre as hipóteses de cancelamento imediato, o parágrafo único diz que ao configurar a duplicidade, as filiações são nulas para todos os efeitos (BRASIL, 1995).

Observa-se que o mesmo artigo usa duas expressões diferentes para dizer a mesma coisa: “cancelamento imediato de filiação” e “filiações nulas para todos os efeitos”. Diante disso, questiona-se: por que o cancelamento das filiações, no procedimento da resolução em comento, só produz efeito após decisão judicial? Não deveria ser imediato? Não é para se considerar nulas, para todos os efeitos, as filiações duplamente configuradas, conforme o parágrafo único transcrito?

Ora, então, a nulidade não deve se operar após decisão que determina o cancelamento das filiações, pois o efeito ocorre imediatamente à configuração da duplicidade em questão. Logo, a Justiça Eleitoral, ao deixar de cancelar imediatamente as filiações assim que detectadas no sistema, esperando decisão judicial, opera contrariamente à letra da Lei dos Partidos Políticos. Se é certo que a lei não contém palavras inúteis, conforme nos ensina o antigo brocardo, logo, a previsão de nulidade para todos os efeitos deve ser respeitada e aplicada. Tal fato não impede aquele que se sentir prejudicado pelo cancelamento, por considerá-lo injusto, de acionar a Justiça Eleitoral e, por meio de provas, restabelecer sua filiação.

Também a Resolução TSE n. 19.406/95, em seu art. 36, § 5º, previu a necessidade de decisão judicial declarando a nulidade das filiações: “Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o Chefe de Cartório dará ciência ao Juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor. (...)” Diferentemente da Resolução TSE n. 23.117/09, o Juiz, aqui, declarava de imediato a nulidade das filiações. Ainda assim os efeitos não são imediatos à configuração da dupla filiação, pois eles se operam apenas após manifestação judicial (BRASIL, 1995; BRASIL, 2009).

Portanto, é necessário que a Justiça Eleitoral pondere sobre a clareza da Lei dos Partidos Políticos quando essa afirma que os efeitos da configuração de dupla filiação são imediatos, operando imediato cancelamento, e reveja o procedimento de dupla filiação, propondo procedimento que contemple a norma do art. 22, Lei dos Partidos Políticos, em sua totalidade, bem como assegurando aos interessados a possibilidade de defesa caso haja qualquer espécie de erro nas ocorrências de duplas filiações (BRASIL, 1995).

4.2.2 DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ATOS CARTORÁRIOS E PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Outro item intrigante da Resolução TSE n. 23.117/09 é a simultaneidade de prazos para atos a serem praticados por diferentes sujeitos processuais: não há previsão de prazo para os atos cartorários e nem para manifestação do Ministério Público Eleitoral (BRASIL, 2009).

No dia em que o TSE disponibiliza a ocorrência das duplas filiações começa a correr o prazo para defesa; assim, caso o filiado ou o partido compareça em Cartório no início do expediente no primeiro dia para defesa, objetivando consultar os autos, ele não os encontrará prontos (situação que de fato ocorreu em várias Zonas Eleitorais em 2009). Para preparar os autos, além da impressão das ocorrências de dupla filiação, dos espelhos individuais de cada filiado, o Cartório tem que elaborar a Informação, registrar e autuar o feito. O ideal é que seja feito de forma individualizada, isto é, um procedimento para cada filiado em ocorrência. Após o que, faz-se conclusão ao juiz para despacho inicial. Devolvidos os autos, é feita a juntada e são cumpridas as determinações do Juiz, se houver.

Também, o mesmo ocorre quando se encerra o prazo para defesa. A Resolução prevê o prazo de 10 dias para sentença. E a certidão do Cartório de apresentação ou ausência de defesa? E o registro e certidão de conclusão para o Juiz? Tais atos acabam sendo realizados no período previsto para decisão judicial.

Ora, a realidade dos Cartórios Eleitorais no País é de no máximo dois servidores efetivos por Cartório: não há estrutura de trabalho para priorizar as duplas filiações em detrimentos de outros serviços essenciais. Então, as duplicidades de filiação partidária teriam prioridade sobre Ações de Investigação Judicial Eleitoral, Ações Penais Eleitorais, organização de Eleições, dentre outros serviços, como é o caso do período de fechamento de cadastro? E as outras atividades cartorárias, como ficam?

Diante da ausência de prazo para o Cartório realizar os seus atos e, considerando que não há intervalo entre o prazo para disponibilização da lista do prazo para defesa e julgamento,

por consequência, os atos cartorários são realizados durante o prazo para defesa ou para decisão, gerando uma incongruência processual.

Já com relação ao prazo do Ministério Público Eleitoral para manifestação, a Resolução em comento queda-se silente. Conforme anteriormente visto, a partir do último dia para a defesa começa a correr, imediatamente, o prazo de 10 dias para decisão judicial. Entre a defesa e a sentença, não deveria haver previsão para manifestação *Parquet* Eleitoral. Ora, o art. 75 da Lei Complementar n. 75/93 determina que “Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”. Em decisão monocrática proferida no REspe n. 35978, em 11/09/09, o Ministro Félix Fischer entendeu que é imprescindível a atuação do Ministério Público Eleitoral no processo eleitoral, em todas suas fases e instâncias (BRASIL, 1993; BRASIL, 2009).

Contudo, em obediência a esse entendimento, caso a Serventia Eleitoral faça vista ao Ministério Público Eleitoral, a manifestação deste último invadiria o prazo destinado à defesa, ou o prazo destinado ao Juiz. Se se optar por abrir vista dos autos após a defesa, objetivando não afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o prazo de 10 dias para decisão restaria reduzido. No TRE-MT, houve casos em que o *Parquet* Eleitoral devolveu os autos com parecer na véspera da data para decisão; conseqüentemente, o Juiz Eleitoral tem apenas um dia para julgar. Há casos ainda que o Ministério Público Eleitoral, estando no seu dever de fiscal da lei, pede diligências ou certidões às vésperas do término do prazo para decisão, portanto, verifica-se a possibilidade de não cumprir o prazo para decisão estipulado pelo cronograma.

Pelo exposto, cabe ao TSE modificar o cronograma relativo ao procedimento em questão para contemplar prazos ao Cartório Eleitoral e ao Ministério Público.

4.2.3 PRAZO COM OCORRÊNCIA DURANTE O RECESSO

Com o objetivo de melhor conhecer as implicações do procedimento em questão, é colacionado aqui o procedimento relativo ao segundo semestre de 2009, cujas regras sobre prazos foram traçadas pelo Provimento n. 10/2009 da Corregedoria Geral Eleitoral, alterado pelos Provimentos n. 16/2009-CGE e n. 17/2009-CGE (BRASIL, 2009).

De acordo com o cronograma do Provimento n. 17/2009, o início da contagem do prazo para defesa ocorreu no dia 25 de novembro, com 20 (vinte) dias para manifestação. Após esses vinte dias, iniciou-se o período de 10 (dez) dias para decisão, que recaiu nos dias 15 a 24 de dezembro de 2009. Não obstante, entre o dia 20 de dezembro/2009 e o dia 06 de janeiro/2010, houve o recesso no Poder Judiciário, o que significa dizer que durante esse intervalo

de tempo os prazos processuais estavam suspensos, afinal, os prazos processuais não correm durante o recesso. Ora, verifica-se que o prazo estipulado para decisão final abarcou período relativo ao recesso forense, do dia 20 ao dia 24 (BRASIL, 2009).

Poderia, então, o prazo para decisão ter corrido? Não deveria ter sido suspenso, por se tratar de procedimento administrativo sem urgência? Contudo, não houve suspensão do prazo estipulado no referido provimento, correndo durante o recesso sem se tratar de procedimento em regime de urgência. E nesse caso, se o eleitor estivesse inconformado com a decisão exarada pelo magistrado, quando deveria ser notificado, já que o prazo para apresentação de recurso é de três dias? Se notificado dia 26.12.2009, a contagem do seu prazo não deveria ter início a partir do dia 07.01.2010?

5 OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SÃO OBSERVADOS?

Neste momento do trabalho, continua-se a verificação do rito processual contido na Resolução TSE n. 23.117/09, conforme se estudou no item 4.2. Análise do rito, contudo, por se tratar de análise específica das características da defesa constante na referida resolução, optou-se por abrir um capítulo para tratar desse tema (BRASIL, 2009).

Assim, neste ponto do estudo, discutir-se-á a questão que se pode considerar a mais relevante do tema em tela, isto é, a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório no trâmite processual das duplas filiações partidárias. Nesse sentido, verificar-se-ão os elementos característicos do rito procedimental, em exame, concernente à defesa dos interessados e a respectiva literatura jurídica.

5.1 DAS CONSTATAÇÕES APTAS A OCACIONAREM O CERCEAMENTO DE DEFESA

Analisando os procedimentos relativos à defesa nos processos de dupla filiação partidária, quais sejam, prazo real de defesa e características da citação feita ao eleitor com ocorrência de dupla filiação, foram constatados elementos que podem cercear o direito de defesa do interessado. Diante disso, passa-se a expor tais constatações.

a) O prazo para defesa, na prática, é menor que 20 (vinte) dias

No cronograma para processamento das filiações anteriormente visto, nota-se que o prazo para defesa não começa a correr do recebimento das notificações, ou da juntada de certidão da notificação nos autos, mas sim, no mesmo dia em que as notificações são expedidas. Nesse

mesmo dia, as notificações são entregues aos correios que, por sua vez, têm o seu prazo para levá-las aos respectivos destinos. Diante disso, deverão ser abordadas algumas questões como: na melhor das hipóteses, se os Correios agirem de maneira rápida e se o endereço do cadastro eleitoral estiver atualizado, o eleitor duplamente filiado irá tomar conhecimento somente no segundo dia do seu prazo para resposta. E os casos em que o endereço está desatualizado, em qual dia do prazo o eleitor possivelmente tomará conhecimento? Se receber a notificação no meio do prazo para defesa, por exemplo, perderá quantidade razoável de dias para manifestação. E nos casos de devolução pelos correios de notificação não cumprida, relativa a endereços localizados em áreas rurais não alcançadas pelo serviço de postagem, tal qual é o caso de grande número de filiados e até mesmo de vereadores residentes em locais rurais?

Diante disso, verifica-se, então, flagrante anomalia: antes mesmo do interessado tomar ciência de que está envolvido em processo administrativo, o prazo para sua defesa já está em curso. Portanto, apesar da Resolução em comento estabelecer que o prazo para defesa é de 20 (vinte) dias, na prática, ele é menor, a depender do dia em que a notificação chega ao conhecimento do eleitor, supostamente, envolvido em dupla filiação.

b) As citações são baseadas em endereços desatualizados

Além do prazo para defesa começar a correr antes da citação do eleitor, a questão da atualização do endereço dos eleitores no cadastro nacional também merece atenção. O indivíduo, ao completar 18 (dezoito) anos, deve procurar o Cartório Eleitoral de seu domicílio para efetuar sua inscrição eleitoral, conforme art. 14, §1º da Constituição Federal, que determina serem obrigatórios o alistamento e o voto para maiores de 18 (dezoito) anos. No ato do alistamento eleitoral, a pessoa informa seu endereço e, com o passar dos anos, é bastante comum que as pessoas mudem de residência e, quando isso ocorre, o eleitor dificilmente preocupa-se com o fato dos dados da sua nova moradia não estarem registrados no Cartório Eleitoral (BRASIL, 1988).

Portanto, na maioria das vezes, os endereços do cadastro nacional de eleitores estão desatualizados. Pode ocorrer também que o endereço seja insuficiente, incerto, até mesmo não mais exista, ou, ainda, que a correspondência chegue corretamente à residência informada na notificação, porém, o eleitor não mais reside naquela localidade, bem como pode ocorrer que a localidade em que reside o eleitor não existe serviço de correios, basta dizer que muitas pequenas cidades não possuem identificação completa de endereços com nome ou número de rua e número de casa ou lote e quadra, isso para não adentrar nas peculiaridades de quem reside em Distritos, Agrovilas, Assentamentos etc.

Buscando amenizar essa dificuldade, a Resolução em comento trouxe a obrigatoriedade de o partido orientar seus filiados a atualizarem o endereço na Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 23.117/09, art. 12, § 6º). Contudo, surge a questão: qual a efetividade dessa determinação? Tomando por base os diretórios municipais pertencentes aos municípios do interior do Brasil, pode-se observar que os partidos políticos não possuem estrutura própria de funcionamento, não há sede do diretório, como também é comum o fato de o patrimônio pessoal de seus dirigentes ser cedido aos partidos políticos para funcionamento mínimo. Nessa realidade, isto é, insuficiência de organização de diretórios de municípios interioranos, como exigir deles a atualização de endereço dos seus filiados, para fins de notificação da Justiça Eleitoral? Portanto, é mínima a porcentagem de partidos políticos que estarão aptos a executar fielmente tal incumbência (BRASIL, 2009).

c) A ausência de aviso de recebimento e suas consequências

Explanada a questão da desatualização dos endereços, pergunta-se o seguinte: quais são as consequências relativas a essa notificação postal baseada somente no endereço do interessado registrado no cadastro de eleitores, sem aviso de recebimento?

Apona-se que o procedimento de citação postal feita mediante o endereço do eleitor constante no cadastro eleitoral, aliado ao fato de que o prazo para a defesa começa a correr no dia da expedição da citação, impede o Cartório Eleitoral de saber o dia exato no qual o eleitor interessado foi citado e se este de fato foi citado. Por ser essa uma informação relevante, houve casos em que o Ministério Público Eleitoral, ao receber os autos para manifestação após o prazo de defesa, solicitou diligências às Serventias Eleitorais no sentido de certificar o recebimento da citação por parte do eleitor. Contudo, os Cartórios Eleitorais não puderam atender ao pedido, além do que, nem mesmo o TSE pode ter essa informação, podendo informar apenas sobre as condições de expedição da notificação e não de seu recebimento. Assim, diante do procedimento exposto na Resolução TSE n. 23.117, como verificar/certificar o recebimento da citação ao eleitor envolvido? (BRASIL, 2009).

Como se não bastasse tal deficiência, expõe-se a que pode ser considerada mais grave: possibilidade de se prolatar decisão sem a notificação postal ter chegado ao filiado e, até mesmo, sem que o Cartório saiba que o citando não foi notificado. De fato, quando os correios não localizam o endereço, a notificação é devolvida à Justiça Eleitoral para o Cartório Eleitoral a que pertence à inscrição do eleitor, muitas vezes depois de já proferida a decisão sobre o seu suposto envolvimento em dupla filiação partidária. Embora na resolução em análise não haja previsão, entende-se que ocorrendo a devolução da carta não entregue e, não havendo ainda sido exarada a decisão, o Cartório deve providenciar a notificação via Oficial de Justiça. Contudo, que fazer se o

servidor cartorário, ao juntar nos autos a notificação devolvida, deparar-se com a decisão sobre a dupla filiação partidária já publicada e registrada? Ora, como providenciar citação pessoal por mandado relativa a um processo já julgado e com decisão já publicada?

d) Os atos de preparação dos autos ocorrem durante o prazo para defesa

O fato de o Cartório não possuir prazo para preparar os autos (confeccionar a informação, imprimir e juntar as ocorrências, registrar e atuar, concluí-los ao Juiz, recebê-los novamente, etc.), como já relatado no item 4.2.2, isso não finda por ocorrer dentro do prazo para defesa? Ora, durante o prazo para defesa, os autos devem estar livres para serem consultados e até retirados pelos interessados; havendo necessidade de se praticar atos cartorários nesse período, há violação do prazo para defesa.

5.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Nos termos da atual Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”. Portanto, os princípios objeto de debate têm previsão constitucional, tratando-se de garantia fundamental e são aplicáveis à Duplicidade de Filiação Partidária, por se tratar de procedimento administrativo (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento doutrinário, devem ser observados em todos os processos, tratando-se de regra fundamental para a sucessão dos atos processuais. O contraditório e a ampla defesa contêm elementos semelhantes, por isso essas palavras andam sempre juntas, não havendo diferença substancial entre os dois princípios, apenas questão de enfoque que cada palavra representa. Nesse sentido, Silva (2008, p. 371) utiliza o termo ampla defesa para elaborar a definição do princípio do contraditório, ensinando que o contraditório é “Princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito de ampla defesa da acusação ou para proteção de seu direito (CF, art. 5º, LV)” (BRASIL, 1988).

Para obedecer ao contraditório e à ampla defesa, a mesma oportunidade de manifestação que é dada a uma parte deve ser dada a outra. Assim sendo, as partes possuem o mesmo número de dias/horas para manifestarem, a mesma forma de praticarem atos, receberem notificações ou outros atos, idêntica oportunidade para produzirem provas e tomar conhecimento delas. Também, direito de silenciar, caso preferam não se manifestar. Tais princípios relacionam-se com outros princípios, como o da isonomia, da publicidade, do devido processo legal, da

legalidade, da moralidade, da segurança jurídica. Na lição de Celso A. Bandeira de Mello, relacionam-se com o princípio do contraditório e da ampla defesa a audiência do interessado, o acesso aos elementos do expediente do procedimento administrativo, bem como a ampla instrução probatória (MELLO, 2004, p. 472).

Segundo o processualista Theodoro Junior (2008, p. 31-2), o contraditório

[...] consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. [...]

Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo.

De acordo com essa explicação, são destacados alguns elementos do contraditório e da ampla defesa a serem respeitados por todo e qualquer procedimento: garantia à manifestação da parte interessada, o direito à plena defesa e a ausência de exceções quanto à aplicação do contraditório, sob pena de nulidade.

Para haver manifestação da parte, é necessário que a esta seja citada, dando-lhe ciência sobre o processo que corre em face dela, bem como ser notificada de todos os atos do processo. De acordo com o trâmite processual do Código de Processo Civil⁸, em princípio, a notificação é feita por carta, com aviso de recebimento. Caso a parte não seja encontrada em seu endereço, deve ser citada por mandado por intermédio de oficial de justiça. Quando o prazo para manifestação é em dias, ele começa a correr a partir da juntada nos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido com a respectiva certidão de citação, isso para se assegurar de que a parte tomou conhecimento da demanda, em respeito ao contraditório. Somente após certidão do oficial de justiça da impossibilidade de se localizar o réu, nos casos especificados pelo art. 231 do referido código processual, é que a citação pode ser feita por edital (BRASIL, 1973).

Conforme se vê em tópico anterior, em que são apresentados elementos que acabam por ocasionar o cerceamento de defesa no procedimento em tela, a confecção e a expedição da notificação no procedimento de dupla filiação partidária são realizadas no dia inicial do período para defesa, e também os atos que formam o processo físico são realizados durante o mesmo prazo. Tais fatos acabam por ocupar parte do prazo destinado à manifestação de defesa dos

⁸ Tendo em vista o Código Eleitoral não conter regras processuais sobre os ritos dos procedimentos eleitorais, judiciais não penais ou administrativos, os Juízos Eleitorais aplicam subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil.

interessados prevista na Resolução TSE n. 23.117/09. Como consequência disso, esse prazo passa a ser menor, retirando dos interessados o direito à plena defesa (BRASIL, 2009).

Também, a desatualização dos endereços cadastrais dos eleitores a serem citados e o não uso de aviso de recebimento nos autos pode gerar ausência de notificação, sem que a Escrivania Eleitoral tenha conhecimento. Sendo assim, poderia um procedimento que apura duplicidade de filiação partidária não possuir meios de verificar se o interessado foi regularmente citado? Poderia o Chefe de Cartório encaminhar os autos à decisão final sem essa informação? Qual a prova nos autos de que foi dada oportunidade para manifestação ao eleitor em ocorrência de dupla filiação? Assim, deduz-se que tais fatos também impedem a plena defesa dos envolvidos.

Frisa-se, os princípios do contraditório e ampla defesa não admitem exceções, por serem absolutos; ainda, são garantias previstas na Constituição Federal de 1988. No entanto, o procedimento para apuração de dupla filiação partidária exposto na Resolução TSE n. 23.117/09 possui elementos os quais impedem a observância, de maneira plena, de tais princípios. Assim, cabe ao TSE elaborar novo estudo sobre o procedimento em tela que abarque os ditames da lei e princípios do direito constitucional e processual (BRASIL, 2009).

6 - CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo apresentar as particularidades da Resolução TSE n. 23.117/09 no que se refere ao procedimento para apuração de dupla filiação partidária, bem como analisar se o procedimento em questão obedece ao regramento legal, principalmente aos princípios do contraditório e da ampla defesa (BRASIL, 2009).

Após apresentação de conceitos e um breve apanhado histórico sobre os procedimentos de dupla filiação partidária nas Zonas Eleitorais, passou-se à análise da referida Resolução. Nesse ponto, verificou-se fatos e elementos processuais relativos ao procedimento *in casu* os quais não atendem às exigências legais, bem como não satisfazem ao caráter absoluto dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante de todo o exposto neste estudo, conclui-se pela urgente necessidade de alteração da Resolução TSE n. 23.117/09 no que se refere ao procedimento para verificação de dupla filiação partidária, notadamente no que concerne aos atos para defesa, entre outros atos já explanados (BRASIL, 2009).

Mediante os pontos analisados neste trabalho, sugere-se que seja formulado novo procedimento de duplicidade de filiação partidária, com foco na legalidade e nos princípios do direito aqui abordados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 6746, 19 jul. 1965. **Retificação no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 7465, 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75584>>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL, Lei 9.096 de 19 set. 1995. Dispõe sobre os partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, V, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9096.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 set. 1997. **Estabelece normas para as eleições**. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 maio 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 25 mai. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. **Provimento nº 01/2008**. Dispõe sobre os procedimentos relativos à duplicidade de filiações partidárias. Cuiabá, 2008. 10 p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. **Provimento nº 16**. Altera o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos

políticos aprovado pelo Provimento nº 10/2009-CGE. DJE — **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 219 p. 2-3, 19 nov. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. Provimento nº 17. Altera o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos aprovado pelos Provimentos números 10 e 16/2009-CGE. DJE — **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 227 p. 9-11, 1 dez. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 2.980 (Acórdão nº 2.980) Relator: Min. Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 25 set. 2001. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 248, 1 fev. 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 3. (Resolução nº 19.406) Relator: Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. Brasília, DF, 5 dez. 1995. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 43.364-8, 12 dez. 1995.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 19.096 (Resolução nº 22.085) Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Brasília, DF, 20 set. 2005. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 128, 23 set. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Instrução nº 3 (Resolução nº 22.086) Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Brasília, DF, 20 set. 2005. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 128, 23 set. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 19096. (Resolução nº 21.574) Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. Brasília, DF, 27 nov. 2003. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 208, 12 dez. 2003

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 19.096. (Resolução nº 23.117). Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 20 jul. 2009. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 18-21, 28 jul. 2009.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 19096 (Resolução nº 23.198). Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 16 dez. 2009. DJE - **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 29, p. 42, 10 fev. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19.368. (Acórdão nº 19.368), Relator: Min. Fernando Neves da Silva. Brasília, DF, 11 set. 2001. DJ - **Diário de Justiça**, Brasília, p. 191, 8 mar. 2002.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 35.978. (Decisão Monocrática) Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 11 set. 2009. DJE - **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, p. 11-1, 21 set. 2009.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. 3. tiragem. rev. e atual. Bauru: Edipro, 2005.

MELLO, Celso A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 18. ed. rev. e atual. até E.C. n. 45 de 8.12.2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

O procedimento de duplicidade de filiação partidária e os princípios do contraditório e da ampla defesa

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. atual. até 1º de março de 2006 por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico: atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Cláucia Carvalho. 27. ed. 4. tiragem. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. 2. tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.